

O CHOQUE DE GARANTIAS: AS BALIZAS NECESSÁRIAS À CONTENÇÃO DE CRIMES PERANTE UM SISTEMA PRISIONAL IMPRODUCENTE

*THE SHOCK OF GUARANTEES: THE NECESSARY GOALS TO CONTAIN
CRIMES IN THE FACE OF AN UNPRODUCTIVE PRISON SYSTEM*

Gabriel Thomaz da Silva¹

Gabriele Delsasso Lavorato Manfré²

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito Fundamental à Segurança. 3. O Sistema Carcerário Brasileiro na atualidade. 4. A flexibilização de garantias individuais em prol da segurança pública: ao combate das organizações criminosas. 5. Considerações finais. Referências.

Resumo: O Princípio da Dignidade Humana, norma fundamental da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o íntegro gozo de direitos e garantias que são inerentes à qualidade de vida do homem. Não se pode negar que cada vez mais a segurança pública tem ocupado um papel de centralidade nas dinâmicas da vida em sociedade, cuja efetividade desse direito tem se colocado como um grande e crescente desafio ao Estado e à própria sociedade. Paradoxalmente, é frequente a transgressão desse princípio e sua improficuidade nos setores institucionais do Estado, principalmente no tocante ao sistema prisional do país, alvo de críticas pela forma desumana com que os presos são tratados, influenciando negativamente no processo de ressocialização do indivíduo e dando espaço à proliferação dos ideais das organizações criminosas. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por finalidade realizar uma abordagem a respeito da segurança pública como direito fundamental expresso na Constituição

- 1 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Reconhecimento Público da Secretaria de Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná por ocasião do Dia Nacional do Ministério Público, pelos relevantes serviços prestados ao povo do Paraná nas áreas de justiça, garantia de direitos fundamentais e cidadania em 14 de dezembro de 2021.
- 2 Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)/Centro de Ciências Sociais Aplicadas-Campus de Jacarezinho. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)/Centro de Ciências Sociais Aplicadas-Campus de Jacarezinho. Atuou como Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), com sede no Centro de Ciências Sociais Aplicadas/UENP em Jacarezinho, durante os anos de 2015, 2016 e 2017. Servidora do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) desde o ano de 2017, sendo atualmente Assistente de Promotor junto à Comarca de Faxinal/PR, oportunidade em que elabora peças jurídicas relacionadas às áreas do Direito de Família, Infância e Juventude, Registros Públicos, Defesa do Idoso, Pessoa com Deficiência, Saúde e Fazenda Pública, Criminal e Execução Penal, Juizados, Processo Coletivo, Cível, Direitos Humanos, Eleitoral e demais vertentes nucleares das atribuições extrajudiciais do Ministério Público.

Federal, bem como demonstrar as nuances atuais do sistema prisional e, ao fim, apresentar a possibilidade de um regime diferenciado de tratamento aos integrantes de facções como baliza necessária à contenção de crimes, sendo esta tão pungente em nosso país.

Palavras-chave: Segurança Pública. Sistema Prisional. Organizações Criminosas. Flexibilização. Garantias individuais.

Abstract: *The Principle of Human Dignity, a fundamental norm of the Federal Constitution of 1988, established the full enjoyment of rights and guarantees that are inherent to the quality of life of man. It cannot be denied that public security has increasingly played a central role in the dynamics of life in society, whose effectiveness of this right has been posed as a great and growing challenge to the State and to society itself. Paradoxically, the transgression of this principle is frequent and its ineffectiveness in the institutional sectors of the State, mainly with regard to the country's prison system, the target of criticism for the inhumane way in which prisoners are treated, negatively influencing the individual's resocialization process and giving space to the proliferation of the ideals of criminal organizations. In this perspective, the present work aims to carry out an approach regarding public security as a fundamental right expressed in the Federal Constitution, as well as to demonstrate the current nuances of the prison system and, in the end, to present the possibility of a differentiated treatment regime for members of factions as a necessary goal to contain crimes, which is so poignant in our country.*

Keywords: *Public security; Prison System; Criminal Organizations; Flexibilization; Individual guarantees.*

1. INTRODUÇÃO

É evidente que o aumento da criminalidade no Brasil tem ampliado a sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, o que, em certa medida, coloca em “xeque” a segurança pública preconizada pela Carta Maior.

Bem verdade que a segurança pública, sobretudo hoje, é uma das principais exigências da sociedade, constituindo-se na maior preocupação da população, inclusive pela sensação de impunidade tão escancarada na opinião pública.

O enfrentamento da violência exige da sociedade e do Estado uma atuação conjunta e estruturada para conter não só os sintomas visíveis da violência, mas principalmente as suas causas, de modo especial porque geralmente, quando temas como a segurança pública e a violência são

abordados, não há muita discussão em relação às causas ou aos outros fatores que estão relacionados a eles.

Dessa forma, segurança pública e violência são compreendidas como realidades inseridas diretamente na realidade histórica e social do próprio Estado. Por isso precisam ser compreendidas, ou melhor, abordadas como parte de uma agenda pública que seja capaz de pensá-las como elementos que se integram a outras realidades e a outras dinâmicas sociais.

Pensar a segurança pública apenas com base em eventos de violência significa tratá-la como uma realidade isolada, que, de fato, não o é. Por essa razão, reconhece-se, neste trabalho, a necessidade de considerar o direito à segurança pública como aquele que se relaciona aos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e tutelados pelo Estado, pois assim o é, e que deve ser implementado conjuntamente e sem delongas.

Da mesma forma, cumpre papel relevante o sistema carcerário brasileiro. Não é segredo que o Direito Penal avança como escape às emoções sociais, até mesmo obstruindo do encarceramento a sua essencialidade, seu caráter pedagógico e ressocializador, já que sua aplicação não se torna hábil à contenção dos crimes. As penas sempre existiram, desde o começo da humanidade até os dias atuais, e de fato não acabarão. Paradoxalmente, o sistema prisional brasileiro é tão improdutivo que se torna uma incógnita para a sociedade.

É nesse contexto, pois, que se objetiva demonstrar as nuances do direito fundamental à segurança pública, apontando minúcias da realidade carcerária brasileira, inclusive da abertura para formação das organizações criminosas tão enfáticas no país, para, ao final, reconhecer a relevância e a necessidade de concretização do direito fundamental à segurança pública, por meio da flexibilização de garantias individuais em prol desse direito difuso, traçando um regime diferenciado ao combate das organizações criminosas.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA

Os direitos fundamentais têm sua concepção delineada segundo lutas, ideais, movimentos sociais, tensões políticas e demais reivindicações do povo, ante a necessidade de proteção do indivíduo em face de arbítrios do Estado vivenciados no decorrer da história.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico grande relevância ao tema dos direitos fundamentais, já que reservou aspectos específicos a esses direitos, entre eles, a proteção da dignidade humana e sua aplicabilidade imediata e direta.

A expressão direitos fundamentais, bem difundida nos tempos modernos, possui outras terminologias relacionadas, como garantias ou liberdades fundamentais, diferenciando dos direitos humanos no tocante à análise de sua abrangência e positivação. Dessa forma, no aspecto geral, a fundamentalidade desses direitos está ligada à preponderância da dignidade humana, bem como à ideia de que esta deve ser “o objeto de respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade”³.

Para Ingo Sarlet, direitos fundamentais “são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”⁴. De igual modo, Paulo Bonavides corrobora com esse entendimento ao afirmar que os direitos fundamentais são aqueles que a ordem jurídica qualifica como tais.⁵

Com essas definições, resta claro que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e protegidos pelo Direito Constitucional interno de cada Estado, necessários para garantir uma vida de acordo com o princípio constitucional da dignidade humana, fundamento da República Brasileira e valor-fonte dos quais emanam todos os outros direitos.

Dessa forma, constata-se não serem por acaso as inovações trazidas pela Constituição Cidadã, isto porque a relação entre a proteção dos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito é justamente a promoção da paz. Nesse sentido, Norberto Bobbio:

() direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.⁶

Os direitos fundamentais, positivados no ordenamento jurídico brasileiro, estão dispostos ao longo da Constituição Federal,

3 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.122.

4 Ibid., p.36.

5 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 560.

6 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004. p. 1.

especialmente em seu art. 5º, cuja origem resultou das atrocidades e do desrespeito aos direitos intrínsecos do indivíduo vivenciados pela história brasileira, como no período da ditadura militar. Dispõe Selma Rodrigues Petterle:

Por disposição expressa de Nossa Carta Magna, o catálogo de direitos fundamentais não é exaustivo, restando aberta a possibilidade de identificar e construir outras posições jurídicas fundamentais que não as positivadas, tudo através da denominada cláusula aberta. Com amparo na doutrina, é possível afirmar que, para além dos já reconhecidos como direitos fundamentais, há outros, quais sejam, aqueles não escritos, não positivados, que, em virtude de seu conteúdo materialmente significativo (sua relevância e conteúdo), são também merecedores de proteção constitucional.⁷

Assim, o legislador definiu uma série de direitos, essenciais, elementares e básicos, visando assegurar uma vida digna a todos os cidadãos, entre os quais saúde, moradia, trabalho, segurança, educação, lazer, maternidade, infância, previdência. Tais direitos, como já dito, encontram-se elencados não só no art. 5º da Constituição Federal, mas estão espalhados em todo o texto constitucional.

Em relação ao direito à segurança pública, tamanha é sua importância que, além de constar no rol dos direitos e garantias fundamentais, está presente no capítulo que dispõe acerca dos direitos sociais e, também, bem delineado no art. 144, incisos e parágrafos, da Constituição de 1988, configurando-se como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Trata-se, além disso, de um direito com caráter instrumental, pois é uma garantia constitucional, de modo que “a liberdade de um cidadão é essa tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada qual tem de sua segurança; e, para que se tenha liberdade, é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão”.⁸

Define-se segurança pública como serviço público essencial; atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, que visa proteger os indivíduos, prevenindo e controlando a

7 PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 89.

8 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 239.

criminalidade e a violência, efetivas ou potenciais, de modo a garantir o exercício pleno da cidadania.

Em verdade, a segurança pública, em tal lógica de fundamentalidade dos direitos, é uma incumbência estatal de pacificar o povo e trazer a ordem na sociedade; também é de responsabilidade de todas as pessoas zelar pela segurança, fortalecendo assim o progresso de uma nação.

Walter Ceneviva apresenta a segurança pública como um dever estatal de pacificar a sociedade e como

elemento necessário à prática democrática, é indissolúvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades.⁹

Nesse viés, pela necessidade do bem-estar de todos, procura-se garantir o exercício dos direitos fundamentais aos cidadãos, em especial a segurança pública, direito fundamental predominantemente difuso, interligado à própria noção de dignidade humana, que deve ser prestado por meio de políticas públicas do Estado, de forma adequada, eficiente e eficaz.

Segurança pública é um dos problemas mais agudos da sociedade atual, em face do aumento da criminalidade e da sua influência nefasta na vida da população, seja ela aqui compreendida como as reais percepções que o cidadão tem a respeito da sua própria segurança, seja a construção ideológica construída coletivamente por muitos meios de comunicação que, em certa medida, de uma maneira ou de outra, contribuem para o aumento da insegurança e para a percepção do aumento da violência e da criminalidade. Quando se busca a segurança, procura-se uma atuação estatal que possa frear a violência desmesurada, trazendo qualidade de vida e a paz.

Não é outro o entendimento de Luiz Eduardo Soares:

9 CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2ª. São Paulo: Saraiva, 1991. p.239.

Hoje, o medo da sociedade não é ilusório nem fruto de manipulação midiática. O quadro nacional de insegurança é extraordinariamente grave, por diferentes razões, entre as quais devem ser sublinhadas as seguintes: (a) a magnitude das taxas de criminalidade e a intensidade da violência envolvida; (b) a exclusão de setores significativos da sociedade brasileira, que permanecem sem acesso aos benefícios mais elementares proporcionados pelo Estado Democrático de Direito, como liberdade de expressão e organização, e o direito trivial de ir e vir. (c) a degradação institucional a que se tem vinculado o crescimento da criminalidade: o crime se organiza, isto é, penetra cada vez mais nas instituições públicas, corrompendo-as, e as práticas policiais continuam marcadas pelos estigmas de classe, cor e sexo.¹⁰

Para o referido autor, não é possível afirmar que há relação entre o medo que a população enfrenta em matéria de insegurança e a “manipulação midiática”. No entanto, é preciso reconhecer o papel de centralidade que os meios de comunicação ocupam na própria formação de opinião de muitas pessoas e no amplo acesso que têm a vários segmentos da sociedade. Não se trata de compreendê-los como agentes responsáveis pelo aumento da sensação de insegurança. Ao contrário, reconhece-se que, de fato, há aumento da sensação de insegurança, assim como há aumento da própria criminalidade, mas as razões desses aumentos precisam ser compreendidas em sua totalidade. Não é suficiente a mera transmissão de informações a respeito das taxas de criminalidades, para além disso, é preciso questionar as razões pelas quais essas taxas têm crescido ou diminuído, quando for o caso.

Além disso, o autor destaca um ponto relevante que precisa ser considerado em análises a respeito da criminalidade e da violência: trata-se da necessidade de ampliação do acesso a serviços públicos de qualidade e de efetividade na titularidade de direitos que têm sido colocados à margem de uma grande quantidade de cidadãos. Essa ausência de participação, ou melhor, essa ausência de acesso a serviços públicos essenciais e a direitos fundamentais importantes e definidores de uma vida com mais dignidade é reconhecida como uma das causas do aumento da criminalidade e da violência.

Como bem narrado pelo teórico Guedes Valente:

¹⁰ SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. *Revista Estudos Avançados*. São Paulo, v. 17, n. 47, Abril. 2003, p. 76. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9903>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Quando lemos ou ouvimos falar de segurança, pensamos imediata e erroneamente, em coação, em restrição de direitos, de liberdades e garantias. São poucos os que pensam na segurança como um direito garantístico do exercício dos demais direitos, liberdades e garantias, i. e., como direito garantia. (...). A segurança como bem jurídico coletivo ou supra individual não pode ser vista em uma perspectiva limitativa dos demais direitos fundamentais, mas, tão só e em uma visão humanista e humanizante, como garantia da liberdade física e psicológica para usufruto pleno dos demais direitos fundamentais. Face a esta realidade, impõe-se a criação de uma força colectiva Polícia capaz de promover e garantir, em níveis aceitáveis, a segurança dos cidadãos e dos seus bens, o que onera o Estado de direito democrático a consagrar aquela como sua tarefa fundamental.¹¹

Exatamente porque a criminalidade e o aumento da violência demonstram estar relacionados a esse afastamento do exercício de direitos importantes e do acesso a políticas públicas é que se considera que tanto a criminalidade quanto a violência não são estáticas e podem variar de acordo com as próprias dinâmicas sociais e de acordo com o acesso a direitos fundamentais essenciais à promoção e à proteção da dignidade humana.

Considerada a segurança pública um direito fundamental, do qual todos são titulares, constitui-se em verdadeiro direito difuso, do que se depreende que o Estado deve garantir e criar os mecanismos necessários e suficientes para que esse direito possa ser titularizado e exercido de maneira eficiente, contribuindo, dessa maneira, para que outros direitos sejam promovidos e compatibilizados com os demais direitos individuais e coletivos assegurados pelo sistema Constitucional.

Para o desenvolvimento da sociedade é preciso uma ordem mínima, com o escopo de salvaguardar a população do aumento da violência e da criminalidade, bem como assegurar que, por meio do direito à segurança, a gama de direitos fundamentais reste preservada e capaz de produzir efeitos.

Assim, quando a segurança, na condição de direito fundamental, é inobservada ou mesmo renegada a segundo plano, há, por via de consequência, a desconsideração do próprio ser humano.

¹¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009. p.94-95.

3. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

Os alarmantes índices de criminalidade que assolam o Brasil têm feito crescer a sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, o que, em certa medida, pode representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, principalmente aos direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal. Tais fatores são determinantes para que a segurança pública seja, sobretudo hoje, uma das principais exigências da sociedade, constituindo-se na maior preocupação da população, inclusive pela sensação de impunidade tão presente na opinião pública e amplamente disseminada pela mídia.

O enfrentamento da violência exige da sociedade e do Estado uma atuação conjunta e estruturada para conter não só os sintomas visíveis da violência, mas principalmente as suas causas, sobretudo porque geralmente, quando temas como a segurança pública e a criminalidade são abordados, não há muita discussão em relação às causas ou aos outros fatores que estão relacionados a temática. Aliás, é bastante usual a existência de abordagens que se restringem a tratar a segurança pública apenas como uma espécie de combate à violência ou aos números de delitos, sem necessariamente se preocupar com uma relação de causa e consequência.

O que se tem observado, sobretudo recentemente, é que, em episódios nos quais há presença de violência, as ações estatais tendem a ser repetidas, de forma que, se por um lado há o papel dos meios de comunicação que se ocupam, muitas vezes, da função de alarmar a população, por outro, as ações do próprio Estado geralmente se resumem à aplicação “incompleta e imediata” da lei, como forma de acalantar o clamor social, cerceando muitas das vezes a liberdade do indivíduo sem resguardar efetivamente os fins que a penalidade busca e as garantias individuais intrínsecas, sob a pretensão de “conter” a violência.

A verdade é que o Direito Penal surge, hoje, como escape para acalantar as emoções do público, de modo que sua utilização irrestrita e ineficiente o transforma em um mecanismo de clivagem social, atuando de forma seletiva, e ainda acaba por retirar do encarceramento a sua essencialidade, já que sua aplicação não se torna hábil à redução dos crimes.

Vale dizer que, em seu percurso histórico, a pena sofreu um processo de evolução a par das relações humanas, constando a punição,

a cada período, com a pretensão de castigo ao infrator, e vingança ao mal por ele praticado em tendência crivelmente repressiva. Dessa forma, as penas sempre existiram, desde o começo da humanidade até os dias atuais, sempre estiveram presentes e, assim sendo, sempre vão existir.

Em síntese, o Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetendo-se às Ordenações Filipinas que traziam o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil.

Já em 1824, com a nova Constituição, o Brasil iniciou uma reforma no sistema punitivo, em especial, extinguindo as penas cruéis e determinando melhorias nas cadeias, como segurança, limpeza, separação dos réus conforme a circunstâncias e natureza dos seus crimes. A abolição das penas cruéis não incluía as pessoas escravizadas.

O Código Criminal do Império surgiu em 1830. A pena de prisão foi introduzida no Brasil de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Com o novo Código Criminal, a pena de prisão passou a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinha a pena de morte. O Código não escolheu nenhum sistema penitenciário específico, deixando livre a definição do sistema e regulamento aos governos provinciais.

Após quase um século e com a instauração de um novo regime no Brasil, intitulado de Estado Novo, iniciou-se a elaboração de um anteprojeto do Código Penal, desaguando na publicação do “Projeto de Código Criminal Brasileiro”. Com algumas alterações, foi sancionado, em 1940, o atual Código Penal brasileiro.

Na vigência da Constituição Federal/88, têm-se consagrados inúmeros direitos e garantias de suma importância para toda a sociedade, inclusive para as pessoas que passam pelo regime penitenciário, respeitando a dignidade humana, ao menos em tese, consagrada na CRFB desde o art. 1º, III¹², como o vetor axiológico de todo o ordenamento jurídico.

Nas palavras de Roberto Porto:

o excesso na forma de punir, ligado ao poder soberano, só foi modificado em nosso ordenamento jurídico com o surgimento do sistema carcerário, que nos permitiu legitimar o poder disciplinar, de forma a banir, ainda que através de método falho, a forma

12 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

de punição ligada à vingança, aplicada aos corpos dos condenados.¹³

Infelizmente, não é essa a realidade em que vivemos. O sistema prisional brasileiro é tão violento e problemático que se torna uma incógnita para a população.

De fato, cumpre enfatizar que a trágica situação carcerária brasileira, após a clara constatação da ineficiência das demais funções estatais no cumprimento de seu mister, dá margem ao ativismo judicial, com a sobreposição do Judiciário em face dos demais Poderes com o controle de aspectos fora de seu âmbito de atuação nos termos da Carta Fundamental, de modo a concretizar, no presente, programas delineados prospectivamente.

É o caso da posição do Supremo Tribunal Federal (STF) por uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), em que reconheceu, liminarmente, violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos, a exemplo. A Suprema Corte, em face do caótico sistema penitenciário, apontou as nuances da responsabilidade do Poder Público em suas três funções – Legislativo, Executivo e Judiciário –, o que importam “problemas tanto de formulação e implementação de Políticas Públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei Penal”.¹⁴

Diante desse exemplo ocorrido no Brasil, evidencia-se o reconhecimento da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional em território nacional, acerca da violação dos direitos dos presos, em paralelo à Sentença T-025/2004¹⁵ da Corte Colombiana, que também trata sobre a temática.

13 PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007. p.8.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**, Relator: MARCO AURÉLIO, DF, Data de Julgamento: 27/11/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>> e <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864006231>>.

15 A sentença T-025/04 consiste em uma decisão da Corte Constitucional da Colômbia que trouxe a lume a teoria intitulada Estado de Coisas Inconstitucional, na qual, com base na situação vivenciada pela população deslocada colombiana, sustentou julgamento no sentido da inconstitucionalidade do Estado perante sua omissão ante os problemas vivenciados pelo povo, fundamentada na incapacidade estrutural do ente em arcar com a proteção dos direitos dos deslocados. A sentença colombiana é clara ao apontar que a omissão destinada à população deslocada incidia diretamente naqueles que mais carecem de proteção, quais sejam, as crianças, os adolescentes, os idosos e as minorias étnicas, razão pela qual a intervenção do Judiciário se fazia gritante. Saliencia-se que a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional é resultado de um processo falho de políticas públicas tendencioso a não ser realizado em sua íntegra, de modo a evitar a vulnerabilidade dos direitos; e o congestionamento judicial em razão do grande número de pessoas à procura da jurisdição. Por fim, vale esclarecer, deliberou a Corte Colombiana pela declaração formal da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional relativo às condições de vida da população internamente deslocada, cujas autoridades, na esfera de suas competências, tiveram que adotar as correções necessárias para superação de tal estado de coisas.

À luz do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema carcerário, por sua vez, impõe-se a incidência de três requisitos específicos, aos quais Campos¹⁶ faz apontamentos delineados:

a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira —falha estatal estrutural, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

O caos do sistema carcerário brasileiro, diante dos singelos comentários apontados a respeito, em especial da falha estatal estrutural, gera não só a violação sistemática de direitos dos custodiados, mas também a própria perpetuação e agravamento da situação.

Mais do que isso. É bem verdade que as maiores facções criminosas do país surgiram nas penitenciárias. Mesmo o país tendo umas das maiores populações carcerárias do mundo, as ruas ainda estão permeadas de criminosos. Qual a explicação?

As prisões tornam-se locais com oportunidades de aliciamento. O crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades, contribuindo para que as facções criminosas cresçam e dominem cadeias e novos integrantes externos. De um lado, o ambiente prisional proporciona um ciclo de recrutamento de novos indivíduos para o crime e, de outro, não impede que o crime permaneça gerenciado de dentro dos próprios presídios.

A omissão do Estado propiciou a falência das técnicas penitenciárias aplicadas no Brasil e, conseqüentemente, a perda do controle sobre a população carcerária. Durante anos, o Estado brasileiro deixou de exercer o controle sobre os sentenciados¹⁷.

16 CAMPOS, André et al. (Orgs). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**: dinâmica e manifestação territorial. v. 2 São Paulo: Cortez, 2004. p. 12.

17 PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 59.

As duas facções criminosas mais violentas e poderosas do Brasil surgiram no sistema prisional brasileiro: o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV).

Sem dúvida, as condições prisionais atuais militam como elemento importante para que a dominação das facções se espalhe e ganhe adeptos, em ambiente propício à recepção de um doutrinamento.

Roberto Porto argumenta:

O fato é que o cenário de omissão, abandono e maus-tratos nos traz a exata compreensão destas facções criminosas, em que pessoas se reúnem em grupo funcionando como uma unidade, centrados numa liderança pessoal e em ideias colocadas como promessa, esperança e autopreservação. Nesse quadro, a hostilidade e o medo são as emoções predominantes. Portanto, o grupo se reúne para lutar contra alguma coisa ou para fugir dela, criando um inimigo e depositando nele seus sentimentos hostis. Parece indiscutível que o pressuposto básico predominante na formação das facções criminosas é o de luta-fuga, cujo inimigo é o sistema prisional (2007, p.60).

Nesse sentido, transpassam os dizeres das facções criminosas unindo os grupos criminosos, como se verifica da análise de um manuscrito apreendido em operação policial pertencente ao Primeiro Comanda da Capital (PCC), trazido por Márcio Sérgio Christino¹⁸:

Não somos uma organização criminosa, muito menos uma facção, não somos uma utopia e sim uma transformação e uma filosofia: Paz, Justiça e Liberdade. Fazemos parte de um comportamento carcerário diferente, aonde um irmão jamais deixará outro sobre o peso da mão de um opressor, somos um sonho de luta, somos uma esperança permanente de um sistema mais justo, mais igual, aonde o oprimido tenha pelo menos uma vida digna, mais humana. Nascemos em um momento de opressão em um campo de concentração, sobrevivemos através de uma união, a semente foi plantada no asfalto, no cimento, foi regada a sangue, a sofrimento, ela gerou vida, floresceu e hoje se tornou o 'braço forte' que luta a favor dos oprimidos que são massacrados, por um sistema covarde, capitalista e corrupto. Se iremos

18 CHRISTINO *apud* PORTO, *Ibid.*, p. 61.

ganhar essa luta não sabemos, creio que não, mas iremos dar muito trabalho, pois estamos preparados para morrer e renascer na nossa própria esperança de que nosso grito de guerra irá se espalhar para todo o país. Se tiver que amar, amaremos, se tiver que matar, mataremos.

Vê-se que o discurso acima se conecta com os anseios de uma população ceifada da efetivação de direitos fundamentais, assim como de um sistema prisional caótico inclusive por muitos visto como inimigo, de modo que essas ideias ganharam força em pouco tempo. Infelizmente, as penitenciárias brasileiras mostram esse cenário cada vez mais.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA: AO COMBATE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Retoma-se, ainda no início da formação da sociedade, propriamente do Estado, o pensamento de Jean Jacques Rousseau, o qual tomou frente com a famosa frase: “O homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe”. Para o filósofo, caberia ao Estado gerir a sociedade em aspectos de soberania e vontade coletiva, em busca da segurança, bem-estar, instituindo a paz, justiça e bem comum, pontos atingidos pelo “Contrato Social”, cuja formação se deu pela disposição de parcela de liberdade dos indivíduos.¹⁹

Em paralelo, há uma linha tênue de referência entre as ideias de Rousseau na época e a conjuntura política e econômica vivenciada pelos brasileiros hodiernamente, considerando a existência de um ente – o Estado – responsável em tutelar os bens mais importantes aos cidadãos, entre outros, atingir o bem comum ao seu povo. Acertado pensamento de Barroso²⁰:

O Estado contemporâneo tem o seu perfil redefinido pela formação de blocos políticos e econômicos, pela perda da densidade do conceito de soberania, pelo aparente esvaziamento do seu poder diante da globalização. Mas não há qualquer sintoma de que esteja em processo de extinção ou de que a ele

19 ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. **A Obra Prima de Cada Autor**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

20 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 93-94.

esteja reservado um papel secundário. O Estado ainda é a grande instituição do mundo moderno. Mesmo quando se fala em centralidade dos direitos fundamentais, o que está em questão são os deveres de abstenção ou de atuação promocional do Poder Público. Superados os preceitos liberais, a doutrina publicista reconhece o papel indispensável do Estado na entrega de prestações positivas e na proteção diante da atuação dos particulares. O Estado, portanto, ainda é protagonista (...).

Miranda se posiciona quanto à importância da Constituição:

A ideia de Constituição é de uma garantia e, ainda mais, de uma direção de garantia. Para o constitucionalismo, o fim está na proteção que se conquista em favor dos indivíduos, dos homens e cidadãos, e a Constituição não passa de meio para o atingir. O Estado constitucional é o que entrega à Constituição o prosseguir a salvaguarda da liberdade e dos direitos dos cidadãos, depositando as virtualidades de melhoramento na observância dos seus preceitos, por ela ser a primeira garantia desses direitos.²¹

Não se pode negar que a Constituição de um Estado é a Lei Suprema; chave-mestra de qualquer país no que se refere a influenciar a ordenação das vontades e a organização e o funcionamento das instituições essenciais:

A Constituição possa ser apreendida como “uma limitação jurídica ao governo”, “a antítese do regime arbitrário” (...) é fator e produto da diferenciação funcional entre o direito e política como subsistemas da sociedade. Nessa perspectiva, a constitucionalização apresenta-se como o processo através do qual se realiza essa diferenciação.²²

A Constituição, portanto,

cria ou reconstrói o Estado, organizando e limitando o poder político, dispondo acerca de direitos fundamentais, valores e fins público e disciplinando o modo de produção e os limites de conteúdo das normas que integrarão a ordem jurídica por ela instituída. Como regra geral, terá a forma de um documento

21 MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 163.

22 NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 65.

escrito e sistemático, cabendo-lhe o papel, decisivo no mundo moderno, de transportar o fenômeno político para o mundo jurídico, convertendo o poder em Direito.²³

Partindo das definições expostas, fácil aferir a grandiosidade e a importância para a conjuntura social da necessidade de concretização do texto constitucional em um país como o Brasil, em que a sociedade é circundada por uma desigualdade social extrema, com direitos fundamentais negligenciados.

No Brasil, tem-se uma crescente preocupação com as questões relativas à segurança pública, à criminalidade e à violência. Constata-se, inclusive pelos diversos meios de comunicação, a expansão da segurança privada, a crescente utilização de câmeras de segurança, o aumento do sentimento de insegurança e do medo social, como situações capazes de afastar da população garantias fundamentais, como o direito de ir e vir, por exemplo.

Paralelamente, há indicadores que sinalizam para o próprio sistema criminal, como a superlotação dos presídios, as rebeliões, as mortes e a morosidade processual, que apontam problemas que há décadas estão presentes e que têm se intensificado.

No que se refere ao sistema prisional, também não há como negar um quadro de violações de direitos fundamentais dos presos, como péssimas condições de encarceramento, a já referida superlotação, problemas de higiene e insalubridade, em contraponto às garantias emanadas da Lei de Execução Penal aos detentos.

Para Foucault:

A punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo. Vantagem para a estabilidade da ligação, vantagem para o cálculo das proporções entre crime e castigo e para a leitura quantitativa dos interesses; pois, tomando a forma de uma consequência natural, a punição aparece como o efeito arbitrário de um poder humano.²⁴

23 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 99-100.

24 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 113.

Em verdade, o Estado tem falhado ao que se propõe, dentro e fora dos presídios. Conforme aponta Bitencourt:

As deficiências da prisão, as causas que originam ou evidenciam sua crise podem ser analisadas em seus mais variados aspectos, tais como, pelas perturbações psicológicas que produz, pelo problema sexual, pela subcultura carcerária, pelos efeitos negativos sobre a pessoa do condenado, etc.²⁵

Ressalta-se que, na ADPF 347, já epigrafada no capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas, uma verdadeira “falha estrutural” que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação, o que alavanca o crescimento das fâcções.

Mas, frisa-se, falha geral do sistema penitenciário brasileiro. É assim, nessa intervenção improdente do Estado, que muitas pessoas acabam sendo captadas, ou ainda, coagidas a participar das organizações criminosas. Esse tipo de relação, baseada em poder e dominação, cria uma estrutura de comando perversa nas ruas e nos próprios presídios com balizas eficazes de apoio aos criminosos dentro e fora das celas.

É nesse cenário que os registros indicam a caótica delinquência brasileira. Informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁶ demonstram que no Brasil, durante o ano de 2021, houve aproximadamente 41,1 mortes violentas, entre eles homicídios dolosos (incluindo os feminicídios), latrocínios e lesões corporais seguidas de morte. Os dados são aproximados e há inúmeros ilícitos que sequer chegam a ser contabilizados, razão pela qual não é possível dimensionar com exatidão os números mais precisos, mas apenas ter uma ideia da dimensão do problema.

Sem sombra de dúvidas, viver em sociedade gera conflitos, sendo algo inerente ao próprio ser humano, cabendo ao Estado a função de gerenciar desentendimentos, desencontros e demais desavenças de modo satisfatório, inclusive valendo-se da ponderação dos direitos fundamentais, de modo a evitar o retorno à época em que o próprio

25 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 145.

26 Todos os dados utilizados foram obtidos por meio de consulta ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública e podem ser consultados no endereço eletrônico: <<http://www.forumseguranca.org.br>>.

homem “fazia justiça” nos limites da sua própria força e capacidade, consagrando-se vencedor “o mais forte”, e não o que possuía “o direito”, aproximando-se de um “estado de natureza”, expressão utilizada por Thomas Hobbes para referência ao período que antecede a origem da sociedade civil.²⁷

Esse estado de natureza pode ser entendido como a situação na qual o homem se encontra antes de sua entrada no estado social. Trata-se de um momento anterior ao pacto social, no qual pairam a instabilidade, as desvanças, os medos e a insegurança, não obstante o indivíduo tenha liberdade para agir.

Para Hobbes²⁸, o homem deseja o próprio bem, em constantes disputas entre os indivíduos que por natureza seriam iguais e capazes de se destruírem uns aos outros. Concebe-se, assim, o Estado como produto da razão humana, em uma tentativa de se escapar da situação de terror em busca da paz e segurança, sendo esta a sua razão de ser.

É por isso que o aumento da violência e da criminalidade podem contribuir para que o cidadão tenha o mesmo temor vivenciado no estado de natureza, sobretudo em razão do descrédito na capacidade do Estado em implantar políticas capazes de assegurar uma vida digna aos seus cidadãos e, conseqüentemente, diminuir a criminalidade e a violência. Disso decorre a necessidade de se buscar caminhos para a prevenção e o combate aos ilícitos penais, à expansão das facções, tendo em vista que o policiamento e o cárcere estão longe de representar sozinhos o sistema de segurança pública.

O efeito repressivo não funciona mais como resposta às diversificadas demandas conflituosas. Não significa, contudo, execrar o aspecto funcional da ação repressiva do Estado, e sim redimensioná-la a um plano de efetividade e pronta resposta, primando-se sempre pelo conjunto de ações preventivas, as quais deverão ser balizadas pela concepção de parceria comunitária, visto que, sem ela, a evidência delituosa estará sempre em destaque e o cidadão permanecerá inerte.²⁹

Chama atenção a falta a dificuldade de enfrentamento do crime organizado. O que temos hoje são algumas ações, mas nenhuma é

27 HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

28 HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

29 PRADO, Afonso. **Segurança Pública e o Estudo de indicadores urbanos**: diagnóstico para gestão contemporânea de polícia ostensiva. São Paulo: CAPES/PMES, 2009. p. 79.

voltada para retirar o preso que já ingressou ou evitar que o preso ingresse nessas facções criminosas.

A ausência de políticas públicas mais concretas de combate ao crime organizado dentro das prisões pode ser um dos fatores que contribuíram para o aumento da influência dessas facções criminosas dentro das penitenciárias brasileiras.

A socióloga Camila Caldeira Nunes Dias, ao narrar o que o poder público pode fazer diante da ruptura entre as facções, apontou:

É evidente que o Estado não controla a população carcerária. Quem exerce o controle nas cadeias são as facções. Isso vale para o país todo. O Estado é conivente com isso - e mais do que isso, o Estado depende do controle das facções para continuar mantendo sua política de encarceramento.³⁰

É esse cenário que reclama uma atuação intensiva e até mesmo com a flexibilização de garantias individuais, no caso de grandes líderes criminosos, em prol da segurança pública, do combate à expansão das organizações criminosas.

Roberto Porto aponta sua posição favorável ao Regime Disciplinar Diferenciado, dizendo:

O efeito prático do isolamento dos líderes das facções criminosas propiciado pelo Regime Disciplinar Diferenciado foi devastador para a criminalidade organizada. Com a falta de contato com os líderes, importantes integrantes, alguns deles fundadores destas facções, foram destituídos de seus comandos, causando a desestruturação destes grupos criminosos.³¹

É necessário o reconhecimento de que nessa guerra – Estado *versus* crime/facções – o Estado vem perdendo batalhas significativas, o que tem levado ao acentuado desgaste das instituições públicas. Além disso, a população não atura e não aceita mais tanta violência, crime e medo, estando certo que a elaboração de medidas concretas que possam de modo rápido combater as ações desses grupos criminosos é urgente e necessária.

É inútil insistir na ideia de que podemos enfrentar o crime organizado, ou ainda as facções e seu advento, somente com leis cada vez

30 DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. Coleção saberes monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

31 PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 66.

mais duras. Estas são necessárias sim, mas não agem sozinhas. Deve-se promover medidas restritivas de direitos individuais dos custodiados para se fazer valer o poder do Estado na promoção da paz e segurança, bens afetos a toda população, indistintamente, e aos poucos ganhar as duras batalhas.

Exatamente por essa abrangência, relevância e impacto na vida das pessoas, concebe-se a proposta de eventualmente poder isolar certos membros das facções e aplicar a eles, por exemplo, algumas sanções de natureza de execução penal com parâmetros de razoabilidade no caso concreto, tais como proibição de visitas íntimas, restrição de contato com familiares, especialmente com supervisão incisiva à entrada de cartas, produtos e bens. Ainda, não se negando o direito e o acesso do advogado para com o preso, a depender do caso, seja efetuada modulação ao contato direto e irrestrito, a saber, possível controle oficial das conversas e tratativas para que não se possa passar nada, principalmente no que se refere aos fatores criminógenos das facções.

A par das sugestões descritas, é importante consignar, como primeiro fundamento dessas providências restritivas de garantias individuais, a base constitucional quando dispõe estabelecimento de tratamento diferenciado relativamente aos indivíduos com características pessoais de alto potencial ofensivo, extraindo-se do art. 5º, *caput*, e inciso XLVI os enunciados³²:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...)

XLVI- A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras (...).

No mesmo sentido, Porto³³:

O avanço da criminalidade está em grande parte ligado à atuação dissociada do aparelho estatal junto ao sistema carcerário. Tornar concretos os comandos da sentença condenatória é o que efetivamente interessa. Para tanto, é preciso que se permita atribuir regras diferentes para indivíduos com potencial ofensivo

32 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

33 PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 67.

diferenciado, sob pena de se perder a eficácia das penas aplicadas.

Logo, o mister da individualização das penas nada mais é que reflexo do princípio da igualdade, ao passo que estatui que os diferentes devem ser tratados na medida de suas diferenças, aqui no caso deste artigo, em prol de um bem maior que é a segurança pública em mais de um de seus aspectos.

Outro fundamento para as limitações das garantias individuais dos custodiados é a necessária confiança nas instituições estatais, em especial aquelas destinadas à promoção da justiça. Atualmente, verifica-se que muitas entidades não enxergam como regra a confiabilidade nas instituições pátrias, criando diversos mecanismos de controles preventivos para a hipótese de inoperância de tais instituições. Não que esses mecanismos não devam existir, mas deve-se partir do pressuposto de que todas as instituições brasileiras são confiáveis e que eventuais problemas pontuais serão tratados excepcionalmente.

Feita alusão à supervisão incisiva à comunicação do preso até mesmo com seu advogado, por exemplo, parte-se da confiabilidade que se deve depositar nas nossas instituições, cujas funções são essenciais à justiça e devem desempenhar a missão para a qual foram criadas, assim definidas pela Constituição Federal.

Não há por que se ver com maus olhos essa supervisão. Observa-se que a população clama por justiça e por aplicação da lei penal, mas, paradoxalmente, questiona medidas restritivas críveis à contenção de crimes e, mais ainda, expansão das facções. Exige-se do Estado um agir que, pela desconfiança, contrariamente impede o agir.

Tal medida, inclusive, não violaria o direito ao sigilo da comunicação entre o advogado e seu cliente. Isso porque o teor do conversado seria mantido em sigilo absoluto e apenas poderia ser revelado para o fim de impedir uma ação criminosa, implementando o direito fundamental à segurança pública. Todavia, a medida (amplamente utilizada em países desenvolvidos) deve partir do pressuposto de que não haverá vazamento indevido de tais informações (confiando-se nas instituições pátrias) e que eventuais transgressões disciplinares dos agentes públicos envolvidos na operação serão objeto de análise individualizada pelos órgãos de controle (como as corregedorias, por exemplo).

Não se desconhece que, atualmente, o crime organizado se vale do sigilo da comunicação do preso com o seu advogado para o fim

de comandar atividades criminosas de dentro dos presídios. Uma das formas de se impedir essa prática seria o monitoramento das conversas envolvendo integrantes de organizações criminosas com toda e qualquer pessoa que lhe visite no cárcere (inclusive o seu advogado), mantendo-se o necessário sigilo de tais informações.

Em princípio, a medida em questão poderia vergastar direitos fundamentais do preso e de seu patrono, mas, como já exposto, na verdade se implementaria o direito fundamental à segurança pública e se preservaria o sigilo de tal comunicação (o qual apenas seria quebrado, total ou parcialmente, para evitar a prática de outros delitos a comando dos detentos, como um atentado a uma autoridade, por exemplo).

Nas palavras de Thomas Hobbes³⁴, “(...) a esperança constante chama-se confiança...o desespero constante chama-se desconfiança”. É preciso distinguir o medo da violência e do crime, em sua vertente de desespero, e trazer às instituições jurídicas a esperança de se atingir o mister.

Em verdade, é importante deixar de ver o Estado com ente abstrato às necessidades sociais, principalmente quanto à segurança pública, pois descrédito e desesperança compromete a aquiescência, a obediência e a submissão dos cidadãos à lei e às estruturas que regulam a vida social, às instituições com base constitucional e dotadas de legitimidade e boa-fé.

Decidir confiar nas instituições de efetivação da justiça significa coerência ao que se exige do poder público, partindo-se das premissas e presunções a ele atreladas, um caso especial de confiança interpessoal *juris tantum*.

Fato é que não se pode combater o crime organizado com o mesmo arcabouço legislativo e operacional com o qual se combate um furto simples. Deve-se reconhecer a gravidade da atuação dessas células criminosas e implementar medidas invasivas ao seu combate, visando implementar o direito fundamental à segurança pública, confiando na credibilidade das instituições e dos agentes engajados nesse combate.

Feitas essas considerações, longe de querer esgotar o assunto, resta evidente que o crime organizado destrói a sociedade, e, nesse sentido, são necessárias medidas drásticas de atuação ao combate ao crime organizado de maneira rápida e que traga resultados verdadeiros,

34 HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

proporcionando assim que a sociedade tenha respeitados os princípios básicos constitucionais cobertos pela Constituição Federal.

Pelo exposto, ações a médio e a longo prazos são essenciais, ainda que restritivas de garantias individuais, a exemplo daquelas referidas, pautadas em análises maiores capazes de compreender e interferir na realidade às quais se destinam, não apenas respostas rápidas voltadas à contenção de insatisfações sociais, tampouco ataque isolado a eventos de violência e criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora explanado, ao longo dos três capítulos, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe ampla definição dos direitos e garantias fundamentais, voltados à implementação da dignidade humana, como algo real e objetivo a ser alcançado por todos e pelo próprio Estado. Cabe ao Estado zelar pelos direitos essenciais à sociedade, entre os quais o direito à segurança.

Paradoxalmente, ante crescente complexidade das relações sociais e pessoais, assim como pelos alarmantes índices de violência e criminalidade em nosso país, verifica-se que a atuação do Estado está longe de manter a paz e o equilíbrio social.

O caos do sistema carcerário brasileiro proporciona não só a violação sistemática de direitos dos custodiados, mas também a própria perpetuação e o agravamento da situação, contribuindo para que facções criminosas cresçam e dominem cadeias e novos integrantes externos. Frisa-se, de um lado o ambiente prisional proporciona um ciclo de recrutamento de novos indivíduos para o crime e, de outro, não impede que o crime permaneça gerenciado de dentro dos próprios presídios.

É, pois, nesse cenário que se aponta a necessidade de flexibilização de garantias individuais de grandes líderes do crime, pela análise do caso concreto e balizas da razoabilidade/proporcionalidade, em busca de freios ao advento das facções diante de um sistema prisional improdutivo.

Além do mais, falar em segurança pública é ir além da atividade policial: é voltar os olhos a medidas em favor da sociedade, nem que signifique por ora um choque de garantias. É necessário que as realidades sociais como violência e criminalidade sejam, finalmente, reconhecidas como partes de um processo maior, pois meras ações isoladas não serão

capazes de conceder maior efetividade ao direito à segurança pública e, conseqüentemente, uma vida com maior dignidade, uma vida sem medo.

O fim almejado é justo e recompensador, já que, por meio da atuação conjunta e estruturada entre sociedade e o Estado, em todas as suas funções, pode-se atingir, ainda que paulatinamente, a tão sonhada paz social, desdobramento da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: MARCO AURÉLIO, DF, Data de Julgamento: 27/11/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>> e <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864006231>>.
- CAMPOS, André et al. (Orgs). **Atlas da Exclusão Social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial**. v. 2. São Paulo: Cortez, 2004.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. Coleção saberes monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 3, edição 5, agosto/setembro, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 42^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e Civil**. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3^a ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Federal**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Afonso. **Segurança Pública e o Estudo de indicadores urbanos: diagnóstico para gestão contemporânea de polícia ostensiva**. São Paulo: CAPES/PMES, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9^a ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 17, n. 47, p. 75-96, Abril. 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9903>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2009.